



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.000642/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.278 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. Cabe ao contribuinte demonstrar a regularização, dentro do prazo legalmente previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, dos débitos que deram ensejo ao Ato Declaratório Executivo - ADE que tenha determinado a sua exclusão do regime de tributação SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-33.689 da 8ª Turma da DRJ/CPS, de 11 de maio de 2011 (fls. 40 a 42):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela empresa em referência, a qual se insurge contra a exclusão do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE Nº 443167, de 01 de setembro de 2010 se infere que a exclusão se deu porque a empresa possui débitos deste Regime Especial com exigibilidade não suspensa nas competências 08/2007 a 12/2007;01/2008 a 05/2008;07/2008 a 12/2008.

Não se conformando com a comunicação da exclusão o contribuinte interpôs impugnação com o argumento de que havia parcelado seus débitos com o amparo da Lei 11.941/2009, portanto com o direito de permanecer no citado regime de tributação especial. Entretanto examinada a manifestação pela DRF de Santo André /Mauá esta manifestou – se no sentido de indeferir a solicitação do sujeito passivo fundamentada no § 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 que diz que os débitos apurados pelo Simples Nacional não podem ser parcelados por essa Lei.

Ainda inconformada apresenta a Manifestação de Inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento que em síntese reproduz o mesmo pedido ou seja requer seja aberta à empresa a oportunidade de realizar o parcelamento dos tributos que não venham estar incluídos na Lei 11.941/2009 por meio da Lei 10.522/2002 e assim dar continuidade de suas atividades no citado regime em 2011.

A DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que a empresa não apresentou a regularização dos débitos no prazo legal previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CPS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (embora o tenha nominado equivocadamente de “manifestação de inconformidade”, prevalecendo, pois, o princípio da instrumentalidade das formas), fls. 37 e 38, alegando, em síntese, que os débitos existentes decorreriam de guias não recolhidas em virtude de “bloqueio”, no uso do sistema da RFB, na geração de referidos débitos de parcelamento realizados com fundamento na Lei nº 11941/2009. Aduz ainda a empresa recorrente que teria ingressado no parcelamento do SIMPLES, em **24/01/2012**.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário, com sua manutenção no regime de tributação pelo SIMPLES em 2011 (fl. 38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, desvinculada de exigência de crédito tributário em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05/03/2012, vide termo carimbo de recebimento da RFB, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 02/02/2012, fl. 36) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito ao cumprimento ou não por parte da empresa contribuinte do art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou seja, se a empresa contribuinte regularizou ou não, no prazo de 30 dias da ciência do ADE, os débitos nele informados.

A data de ciência por parte da empresa contribuinte, do ADE datado de 01/09/2010, deu-se em 20/09/2010 (consulta postagem, fl. 20).

Teria, portanto a empresa contribuinte o prazo de 30 dias a contar de 20/09/2010 (excluindo-se o dia de início) para regularizar os débitos de SIMPLES mencionados no ADE de fl. 04, a saber:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
08/2007	R\$ 5.826,80	09/2007	R\$ 6.393,69	10/2007	R\$ 6.213,17
12/2007	R\$ 5.917,34	01/2008	R\$ 5.553,98	02/2008	R\$ 5.442,03
03/2008	R\$ 5.601,87	04/2008	R\$ 6.663,21	05/2008	R\$ 6.299,93
07/2008	R\$ 5.851,55	08/2008	R\$ 6.737,70	09/2008	R\$ 5.153,38
10/2008	R\$ 4.915,20	11/2008	R\$ 9.184,11	12/2008	R\$ 4.336,38

Ocorre que referidos valores relativos ao SIMPLES somente foram parcelados em 24/01/2012, conforme mencionado pela própria empresa contribuinte em seu recurso voluntário

(fl. 38), ou seja, após o prazo para regularização previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Considerando-se que, atualmente a empresa não se encontra como optante pelo SIMPLES, não há prejuízo na manutenção dos efeitos de referido ADE, conforme se depreende de consulta realizada no *site* da RBF, que assim dispõe:

Data da consulta: 26/04/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **59.225.375/0001-00**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2015	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

O não provimento do pedido da empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros